

LEI Nº 850/2013

EMENTA: DISCIPLINA A CRIAÇÃO E A CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS DE GRANDE E MÉDIO PORTE, EM ESTADO DE SOLTURA, NA ZONA URBANA E RURAL E NAS MARGENS DAS RODOVIAS ASFALTADAS NA CIDADE DE POMBOS- PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POMBOS, estado de Pernambuco no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º - Fica proibida a criação e circulação de animais de grande e médio porte, em estado de soltura, na zona urbana e nas margens das rodovias asfaltadas na cidade de Pombos – PE.

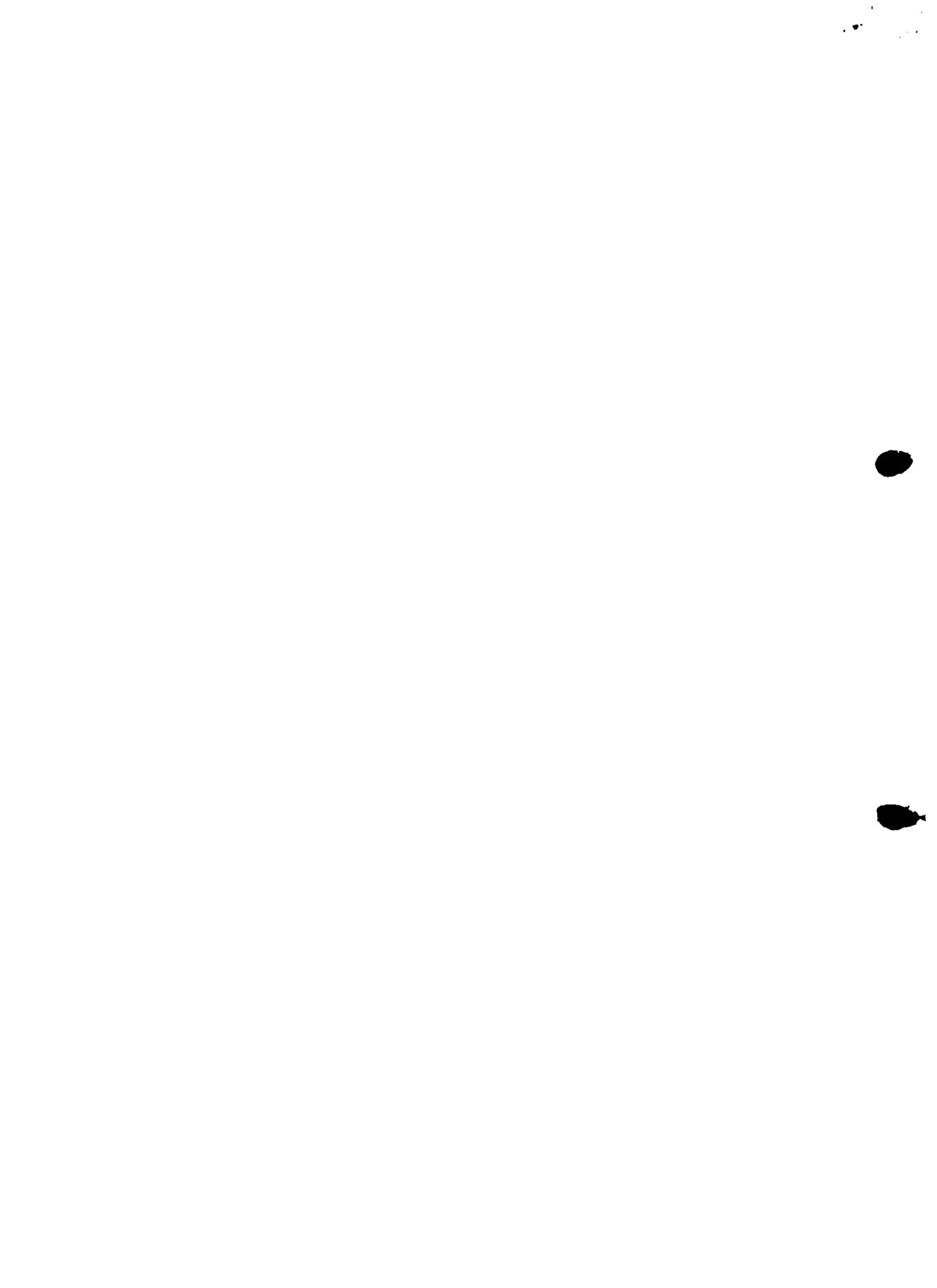
Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – animais de grande porte: eqüinos, bovinos, bubalinos, asinimos, muares e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

II- animais de médio porte: caprino, ovino, suíno, cachorro e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso; e

III- estado de soltura: animais em tropel, criados ou transportados de maneira desordenada ou não apropriada, sem o devido acompanhamento ou assistência pelo responsável.

Art. 2º - Considerando a criação ou a presença de animais de grande e médio porte, em estado de soltura na zona urbana e rural e às margens das rodovias asfaltadas na



– PE, será promovida pelas autoridades competentes sua imediata apreensão.

Art. 3º- Após a apreensão dos animais, a autoridade responsável notificará o respectivo possuidor, possibilitando-lhe a retomada do animal no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após cumpridas as exigências desta Lei, inclusive o pagamento da multa prevista no art. 5º e demais cominações eventualmente exigidas pelo órgão responsável.

§ 1º - Não sendo possível a perfeita identificação do responsável pelo animal, o órgão dará publicidade à apreensão, por meio do Diário Oficial do Município, possibilitando que o processo de retomada seja requerido na forma do caput por quem se identifique como possuidor.

§ 2º - Em qualquer caso, será providenciada a marcação individualizada do animal, por meio de chip ou tecnologia similar, para fins de reconhecimento, bem como sua acomodação em local apropriado.

Art. 4º - Expirado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após a notificação ou publicidade da apreensão, os animais serão leiloados em hasta pública ou doados, conforme a conveniência da Administração Pública, por ato devidamente motivado.

§ 1º - Os recursos obtidos através da aplicação de multa e de alienação por hasta pública serão revertidos a Secretaria Municipal de Saúde, que tem como objetivo repassar ao Centro de Zoonoses, pela apreensão, e guarda dos animais, a fim de custear despesas com transporte e manutenção dos animais apreendidos.

§ 2º - Na hipótese de doação dos animais, será dada preferência aos órgãos públicos ou entidades sem fins lucrativos e que tenham por finalidade a atividade agropecuária, científica, educacional ou de assistência social.

Art. 5º - Sujeitar-se á o proprietário ou responsável pelo animal apreendido, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, à penalidade de multa equivalente a **R\$ 100,00 (cem reais)** por cabeça, para animais de grande porte e de **R\$ 50,00 (cinquenta reais)** por cabeça, para animais de médio porte, com seu valor atualizado anualmente pelo índice do IPCA ou qualquer outro que venha substituí-lo.



§ 1º - A multa será acrescida em 100% (cem por cento) na hipótese de existir risco iminente de acidente causada pelo animal apreendido nos casos previstos nesta Lei.

§ 2º - Em caso de reincidência, a multa anteriormente aplicada será acrescida em 200% (duzentos por cento).

§ 3º - Na terceira vez que o mesmo animal for apreendido, ele não retornará mais ao proprietário, sendo tomadas medidas compatíveis com as disposições no art 4º

Art. 6º - Os órgãos responsáveis promoverão campanhas educativas para a divulgação desta Lei, objetivando conscientizar as populações dos riscos da criação e circulação de animais em estado de soltura na zona urbana e rural e nas margens de rodovias asfaltadas desta cidade.

Art. 7º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação, através de Decreto.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 18 de dezembro de 2013.



JOSUEL VICENTE LINS
PREFEITO MUNICIPAL

